



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000064-86.2017.8.21.0027/RS

AUTOR: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

AUTOR: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o cadastramento dos procuradores do Banco do Brasil S.A. (evento 31), em atenção ao disposto no item 2 da decisão prolatada na data de 23.10.2019.

2. Intimem-se as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, atenderem a manifestação da Administradora Judicial (evento 26), juntando comprovantes de pagamento, de forma a demonstrar que os valores foram efetivamente adimplidos pelos coobrigados e não pelas recuperandas, bem como declaração da CEF indicando a quitação da totalidade dos créditos referentes aos contratos indicados.

3. Concernente à reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, o artigo 24, §2º, da Lei nº. 11.101/05, assim dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Nessa linha, em tese, a reserva do suprarreferido percentual seria possível tão somente em processos falimentares, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700 / SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

In casu, tratando-se de Recuperação Judicial seria inaplicável o regramento que prevê a reserva do percentual de 40% dos honorários do Administrador Judicial. No entanto, o artigo 63, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, estipula ser possível a reserva de parte do valor devido a título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo. Vejamos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Dito isso, como muito bem ponderado pelo Ministério Público, no parecer do evento 29, o artigo supracitado não iria condicionar o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial ao cumprimento das obrigações acima elencadas.

Logo, no caso em comento, plenamente possível nesta Recuperação Judicial a reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, a despeito da previsão contida no art. 24, §2º da Lei 11.101/05 relativamente ao processo falimentar, em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei.

No que diz respeito à base de cálculo da remuneração, correto o parecer do Ministério Público ao dispor sobre a aplicação da regra contida no artigo 24, §1º, da Lei nº. 11.101/05 (evento 29). Deste modo, a base de cálculo da remuneração do Administrador Judicial deve corresponder ao valor devido aos credores efetivamente submetidos à recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005, NOS CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DEVE SER FIXADA EM ATÉ 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS AO PROCEDIMENTO, CONSIDERADAS A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO. 2. NO CASO, AFIGURA-SE RECOMENDÁVEL A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL (5%), OBSERVADOS O MONTANTE DE CRÉDITOS EM DISCUSSÃO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECUPERANDA, O LABOR PROFISSIONAL DA NOMEAÇÃO FEITA E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047089-26.2020.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Desembargadora ISABEL DIAS ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Na esteira do disposto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, nos casos de recuperação judicial, a remuneração do administrador deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, consideradas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado. 2. No caso, afigura-se recomendável a redução do percentual para 3,5%, observados o montante de créditos em discussão e a delicada situação financeira da agravante, assim também o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho desenvolvido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079013686, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018)

4. De outra banda, considerando o tempo que já perdura a pandemia, tendo em vista as ponderações da Administradora Judicial e, por fim, objetivando evitar mais prejuízos aos credores, intemem-se as Recuperandas para indicarem se persiste a sua insurgência quanto à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, particularmente, diante da possibilidade de intimação dos credores por edital e carta AR, bem como da existência de ferramentas que possibilitam a realização da assembleia virtual.

5. Com as respostas das Recuperandas, intime-se a Administradora Judicial.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 15/4/2021, às 17:54:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007279796v2** e o código CRC **b20c7bf9**.
